



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTERIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 22 / 06 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-09.238

Processo nº : 10880.015483/00-24

Recurso nº : 122.860

Embargante : CIA. DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

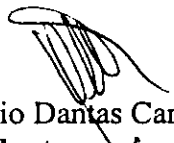
Embargada : Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

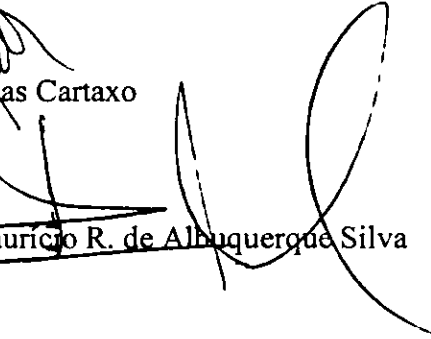
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÃO — SEMESTRALIDADE - Embargos conhecidos e acolhidos para sanar omissão de julgado, relativa à semestralidade da Contribuição para o PASEP, com espeque no Decreto nº 71.618/72, que regulamentou essa exação, em face dos efeitos *ex tunc* decorrentes da Resolução nº 49/95 do Senado Federal.
Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: **CIA. DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ.**

DECIDEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 203-09.238, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, César Piantavigna, Valmar Fonsêca de Menezes, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Mauro Wasilewski.

Imp/cf/ovrs



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-09.238

Processo nº : 10880.015483/00-24

Recurso nº : 122.860

Embargante : CIA. DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos com o fito de corrigir omissão de ponto articulado no pedido de restituição e no Recurso Voluntário sobre o qual deveria pronunciar-se a Câmara.

Alega a Embargante que a decisão quanto ao recolhimento da Contribuição para o PASEP veio sem considerar que as bases de cálculo correspondentes às receitas e transferências deveriam ser apuradas com fundamento na semestralidade estabelecida no art. 14 do Decreto nº 71618/72, que preleciona:

“Art. 14. A contribuição ao PASEP será calculada, em cada mês, com base na receita e nas transferências apuradas no 6º (sexto) mês imediatamente anterior.”

Em face do exposto, requer o saneamento da omissão com o proferimento de outro julgamento dotado de efeitos modificativos.

É o relatório.





EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-09.238

Processo nº : 10880.015483/00-24

Recurso nº : 122.860

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA**

A Embargante deu-se por intimada do resultado do julgamento do Recurso Voluntário com a oposição dos Embargos de Declaração, sendo tempestivo e articulado por quem de direito, portanto, dotado dos requisitos de admissibilidade, o que me faz dele conhecer.

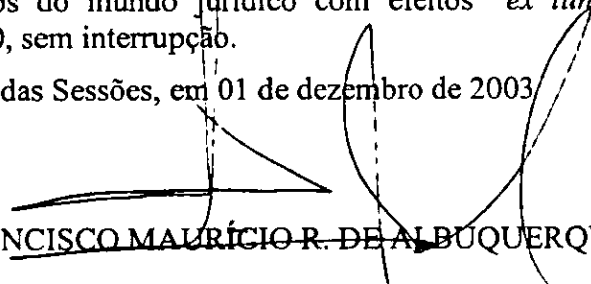
De fato, verifico que o Recurso Voluntário, às fls. 771 e 772, contempla fundamentações e requerimento acerca da base de cálculo da Contribuição para o PASEP como sendo a receita e transferências apuradas no 6º mês anterior, com estribo no art. 14 do Decreto nº 71.618/72, que regulamentou a Lei Complementar nº 8/70.

Do mesmo modo inserido esse aspecto às fl. 736 e 739 da impugnação, caracterizando o necessário prequestionamento.

Assim, com razão a Embargante, posto que foi por mim omitido no julgamento do Recurso Voluntário o enfrentamento do pedido alternativo de reconhecer o direito da Recorrente ao ressarcimento dos valores pagos a maior, levando em consideração a semestralidade, a título de contribuição ao fundo do PIS/PASEP.

Diante do exposto, acolho os embargos opostos para admitir efeitos modificativos ao julgado na Sessão de 15 de outubro de 2003, incluindo o aspecto omitido, relativo à admissão da semestralidade das bases de cálculo relativamente às receitas e transferências nas atividades da Embargante sem correção monetária, até fevereiro de 1996, com fundamento no art. 14 do Decreto nº 71.618/72, que regulamentou a Lei Complementar nº 8/70. Essa admissão repousa no fato concreto de que os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foram expelidos do mundo jurídico com efeitos "*ex tunc*", portanto, vigindo a Lei Complementar nº 8/70, sem interrupção.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2003


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA